



REPÚBLICA DE ANGOLA

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS

Proposta de Decreto Presidencial que Cria o Prémio Nacional de Direitos Humanos e aprova o respectivo Regulamento.

DECRETO PRESIDENCIAL N.º _____/18
DE _____ DE _____

Considerando que o processo de promoção e protecção dos Direitos Humanos e da Cidadania envolve o concurso, por vezes, voluntário de pessoas singulares e colectivas, públicas e privadas.

Havendo necessidade de reconhecer publicamente o mérito dos entes envolvidos na promoção e protecção dos Direitos Humanos e Cidadania, de modo a estimulá-los, pelo relevante contributo ao país, nesse domínio;

Considerando que o dia 4 de Abril marca o fim da guerra e a viragem para uma nova e decisiva etapa no processo nacional de promoção, defesa e aprofundamento dos Direitos Humanos e da Cidadania;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1º

(Criação do Prémio)

1. É criado o Prémio Nacional de Direitos Humanos, denominado “**PRÉMIO 4 DE ABRIL DE DIREITOS HUMANOS**”, a atribuir a pessoas físicas ou jurídicas que tenham contribuído com destaque para a protecção, promoção e aprofundamento dos Direitos Humanos e da Cidadania em Angola.
2. O “**PRÉMIO 4 DE ABRIL DE DIREITOS HUMANOS**” é atribuído pelo Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos, por ocasião das comemorações do dia 4 de Abril, Dia da Paz.



REPÚBLICA DE ANGOLA

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS

Proposta de Decreto Presidencial que Cria o Prémio Nacional de Direitos Humanos e aprova o respectivo Regulamento.

Artigo 2.º

(Regulamentação)

É aprovado o regulamento do “Prémio 4 de Abril de Direitos Humanos”, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

Artigo 3.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial e respectivo Regulamento são resolvidas pelo Presidente da República.

Artigo 4.º

(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos _____ de _____ de 2018

O Presidente da República

João Manuel Gonçalves Lourenço



REPÚBLICA DE ANGOLA

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS

Proposta de Decreto Presidencial que Cria o Prémio Nacional de Direitos Humanos e aprova o respectivo Regulamento.

REGULAMENTO DO PRÉMIO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS – “PRÉMIO 4 DE ABRIL DE DIREITOS HUMANOS”

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º
(Objecto)**

O Prémio Nacional de Direitos Humanos, adiante denominado “**Prémio 4 de Abril de Direitos Humanos**” visa distinguir entes que tenham contribuído, de forma relevante, para a protecção, promoção e aprofundamento dos Direitos Humanos e da Cidadania, em Angola.

**Artigo 2.º
(Âmbito)**

1. O “**Prémio 4 de Abril de Direitos Humanos**” é atribuído a pessoas singulares ou colectivas angolanas, escolhidas pelo júri.
2. Excepcionalmente, o “**Prémio 4 de Abril de Direitos Humanos**” pode ser atribuído a pessoas singulares ou colectivas estrangeiras cuja actuação, pelo impacto estruturante e assinalável na defesa e promoção dos Direitos Humanos em Angola, mereça, pela avaliação do júri, o reconhecimento nacional, por servir de exemplo a seguir por outros entes estrangeiros.

**Artigo 3.º
(Especificação do Prémio)**

1. O “**Prémio 4 de Abril de Direitos Humanos**” consiste na atribuição ao laureado de:
 - a) Um troféu, a título de símbolo do Prémio;
 - b) Uma quantia em dinheiro;



REPÚBLICA DE ANGOLA

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS

Proposta de Decreto Presidencial que Cria o Prémio Nacional de Direitos Humanos e aprova o respectivo Regulamento.

- c) Um certificado de premiação, para cada categoria.
2. O troféu referido na alínea *a)* do n.º anterior consiste numa estatueta denominada “Pomba da Paz” e é representada, ilustrativamente, por uma pomba da autoria de um artista plástico nacional a designar.
3. A gratificação pecuniária a que se refere a alínea *b)* do número 1 é variável em razão da categoria específica do prémio, entre o limite mínimo de 300.000,00 Kwanzas e máximo de 1.000.000,00 de Kwanzas.
4. O certificado de premiação é emitido em conformidade com o modelo anexo ao presente Regulamento e que dele é parte integrante.

Artigo 4.º **(Atribuição)**

1. O “Prémio 4 de Abril de Direitos Humanos” é atribuído pelo Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos.
2. Os encargos decorrentes da atribuição do “Prémio 4 de Abril de Direitos Humanos” são custeados pelo Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos, mediante inscrição na rubrica própria do O.G.E.
3. O Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos pode associar-se a entidades co-patrocinadoras na atribuição do “Prémio 4 de Abril de Direitos Humanos”.

Artigo 5.º **(Periodicidade)**

O “Prémio 4 de Abril de Direitos Humanos” é atribuído, anualmente, a partir de 2019.



REPÚBLICA DE ANGOLA

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS

Proposta de Decreto Presidencial que Cria o Prémio Nacional de Direitos Humanos e aprova o respectivo Regulamento.

CAPÍTULO II
CATEGORIAS DO PRÉMIO NACIONAL

Artigo 6.º

(Categorias)

O “Prémio 4 de Abril de Direitos Humanos” pode ser concedido nas seguintes categorias:

- a) **“Personalidade do Ano em Direitos Humanos”**, compreendendo acções, condutas ou actividades de pessoas singulares que mereçam especial destaque, em matéria de promoção, protecção e defesa dos Direitos Humanos e da Cidadania, em Angola;
- b) **“Pesquisa em Direitos Humanos”**, compreendendo estudos científicos, documentários e outras iniciativas documentadas em qualquer suporte de informação e comunicação, a nível nacional, que mereçam especial destaque, em termos de aprofundamento da reflexão sobre Direitos Humanos e Cidadania;
- c) **“Acções Comunitárias e Humanitárias”**, compreendendo acções, condutas ou actividades junto das comunidades locais mais vulneráveis e que mereçam especial destaque pelo seu impacto na melhoria da qualidade de vida comunitária, no domínio dos Direitos Humanos e da Cidadania;
- d) **“Cultura da Paz e Cidadania”**, compreendendo acções, condutas ou actividades de pessoas singulares e colectivas, de direito privado ou público, que deem um reconhecido contributo no combate à criminalidade, à violência e na promoção da cultura da paz, na sociedade angolana.



REPÚBLICA DE ANGOLA

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS

Proposta de Decreto Presidencial que Cria o Prémio Nacional de Direitos Humanos e aprova o respectivo Regulamento.

Artigo 7.º

(Premiação)

1. Para cada uma das categorias, o processo de premiação envolve:
 - a) A entrega do troféu correspondente à categoria respectiva;
 - b) A entrega do certificado correspondente à categoria respectiva;
 - c) A entrega do título comprovativo da gratificação pecuniária correspondente, nos seguintes termos:
 - i. De 500.000,00 (Quinhentos Mil) a 1.000.000,00 (Um Milhão) de Kwanzas, para a categoria de **“Personalidade do Ano em Direitos Humanos”**;
 - ii. De 300.000,00 (Trezentos Mil) a 500.000,00 (Quinhentos Mil) Kwanzas, para a categoria de **“Pesquisa em Direitos Humanos”**;
 - iii. De 300.000,00 (Trezentos Mil) a 750.000,00 (Setecentos e Cinquenta Mil) Kwanzas, para a categoria de **“Acções Comunitárias e Humanitárias”**;
 - iv. De 300.000,00 (Trezentos Mil) a 500.000,00 (Quinhentos Mil) Kwanzas, para a categoria de **“Cultura de Paz e Cidadania”**.
2. Compete ao Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos definir, anualmente, o valor exacto da gratificação pecuniária a atribuir por cada categoria do **“Prémio 4 de Abril de Direitos Humanos”**, nos termos do número anterior, de acordo com a disponibilidade orçamental e com os patrocínios obtidos.
3. O valor específico da gratificação pecuniária a atribuir por cada categoria do **“Prémio 4 de Abril de Direitos Humanos”** pode exceder os limites estabelecidos no número 1, em razão da previsão orçamental e dos patrocínios obtidos, para o efeito.



REPÚBLICA DE ANGOLA

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS

Proposta de Decreto Presidencial que Cria o Prémio Nacional de Direitos Humanos e aprova o respectivo Regulamento.

4. O valor dos prémios não atribuídos no ano a que respeitam, por não haver candidatos ou por outra razão impeditiva, transitam como saldo para distribuição no ano imediatamente seguinte.

CAPÍTULO III JÚRI DO PRÉMIO NACIONAL

Artigo 8.º

(Avaliação de Candidaturas)

1. A selecção, avaliação e validação das candidaturas ao “Prémio 4 de Abril de Direitos Humanos” é da responsabilidade do júri cuja composição é definida no artigo 9.º do presente Regulamento.
2. O júri pode optar por não atribuir a premiação respeitante a alguma das categorias referidas no artigo 6.º, sempre que entender que nenhuma das candidaturas preenche os requisitos.

Artigo 9.º

(Composição e Funcionamento)

1. O júri é formado por um total de 5 (cinco) membros e é composto por:
 - a) Um representante da sociedade civil eleito em Assembleia das Organizações da Sociedade Civil legalmente existentes – Presidente;
 - b) Um representante do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos - Vice-Presidente;
 - c) Um académico eleito pelo Sindicato de Professores do Ensino Superior;
 - d) Um jornalista eleito pelo Sindicato dos Jornalistas Angolanos;
 - e) Dois representantes dos Comités Provinciais dos Direitos Humanos (CPDH) indicados por ordem alfabética provincial e de forma rotativa.



REPÚBLICA DE ANGOLA

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS

Proposta de Decreto Presidencial que Cria o Prémio Nacional de Direitos Humanos e aprova o respectivo Regulamento.

2. O júri reúne sempre que necessário, sob convocação do respectivo Presidente, para efeitos de:
 - a) Apreciar preliminarmente as candidaturas;
 - b) Seleccionar as que seguem para votação, em sessão ordinária;
 - c) Analisar ou deliberar sobre as demais questões de interesse.
3. O domicílio oficial do júri são as instalações do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos, onde funciona um secretariado *ad hoc* para organizar as sessões e receber e expedir a correspondência respectiva.

Artigo 10.º

(Seleção das candidaturas)

1. Terminado o período para apresentação de candidaturas, o júri reúne, na segunda quinzena do mês de Fevereiro de cada ano, para avaliação e selecção das que seguem para votação, em sessão ordinária.
2. A avaliação referida no número anterior incide sobre todas as candidaturas apresentadas e traduz-se na verificação criteriosa dos requisitos fixados no presente Regulamento.
3. A avaliação referida no presente artigo deve identificar um máximo de 3 (três) candidaturas por cada categoria do Prémio, privilegiando-se as que reúnam o consenso ou a maioria simples dos votos.

Artigo 11.º

(Aprovação das Candidaturas)

1. O júri delibera, em sessão ordinária a realizar na primeira quinzena do mês de Março de cada ano, sobre a aprovação das candidaturas indicadas



REPÚBLICA DE ANGOLA

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS

Proposta de Decreto Presidencial que Cria o Prémio Nacional de Direitos Humanos e aprova o respectivo Regulamento.

para cada uma das categorias do “Prémio 4 de Abril de Direitos Humanos”, de entre as propostas saídas do processo prévio de selecção.

2. As deliberações do **júri** são tomadas por maioria simples de votos e não são susceptíveis de impugnação ou recurso.

Artigo 12.º

(Homologação das Candidaturas)

1. As candidaturas aprovadas por deliberação do júri estão sujeitas a homologação do Titular do Departamento Ministerial da Justiça e dos Direitos Humanos.
2. A homologação é feita por despacho do Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos, o qual deve dar nota das candidaturas concorrentes ao “Prémio 4 de Abril de Direitos Humanos” do ano a que dizem respeito, bem como das respectivas categorias.
3. O despacho a que se refere o número anterior é emitido até ao dia 20 do mês de Março do ano em que se procede à selecção definitiva dos premiados.
4. As candidaturas não homologadas devem merecer a devida fundamentação objectiva da recusa e serem, imediatamente, submetidas ao júri do “Prémio 4 de Abril de Direitos Humanos”, para efeitos de reapreciação e indicação, sempre que possível, de outra candidatura em substituição, a partir das demais candidaturas não aprovadas na respectiva categoria.
5. A deliberação sobre a reapreciação e indicação referidas no número anterior deve ser comunicada ao Titular do Departamento Ministerial da



REPÚBLICA DE ANGOLA

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS

Proposta de Decreto Presidencial que Cria o Prémio Nacional de Direitos Humanos e aprova o respectivo Regulamento.

Justiça e dos Direitos Humanos, para efeitos de homologação, no prazo máximo de 5 dias.

6. A decisão negativa sobre a segunda proposta de homologação determina a não-premiação na categoria respectiva, no ano considerado.

Artigo 13.º

(Seleção dos Candidatos)

1. O apuramento dos vencedores de cada categoria do Prémio é feito pelo júri em processo de votação por mão levantada, durante a sessão especificamente convocada para o efeito.
2. Todos os membros do Júri devem participar da votação e o candidato vencedor é o que obtém a maioria simples dos votos do júri.
3. O processo de votação realiza-se até ao dia 30 de Março de cada ano e, em caso de empate, o voto do Presidente equivale a dois votos.
4. O resultado da votação deve manter-se secreto, competindo apenas ao Presidente do júri revelá-lo, no momento da atribuição do Prémio.
5. Os candidatos às várias categorias do Prémio devem estar presentes na cerimónia de premiação, durante a qual são também anunciadas as candidaturas homologadas.

CAPÍTULO IV

PROCESSO DE CANDIDATURAS

SECÇÃO I

Disposições Gerais



REPÚBLICA DE ANGOLA

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS

Proposta de Decreto Presidencial que Cria o Prémio Nacional de Direitos Humanos e aprova o respectivo Regulamento.

Artigo 13.º

(Apresentação das candidaturas)

1. As candidaturas para o “Prémio 4 de Abril de Direitos Humanos” são apresentadas por pessoas singulares ou colectivas, mediante entrega do *dossier* de candidatura e do formulário a disponibilizar pelo júri, devidamente preenchido.
2. Nenhum candidato pode concorrer a mais de uma categoria, em cada edição do “Prémio 4 de Abril de Direitos Humanos”.
3. Qualquer pessoa singular ou colectiva nacional pode propor candidatos ao Prémio, juntando, para o efeito, os comprovativos do merecimento que considere pertinentes.
4. A candidatura feita nas condições do número anterior só se torna válida depois de formalmente ser aceite pelo candidato visado e de este ter cumprido os demais requisitos regulamentares.

Artigo 14.º

(Local e prazos de inscrição)

1. Consideram-se inscritos, para efeitos de candidatura, os trabalhos entregues ao júri, nos moldes, termos e pelos canais tornados públicos no anúncio da abertura de candidaturas, sem prejuízo dos requisitos especificamente previstos nos artigos subsequentes.
2. Na falta de indicação concreta, consideram-se inscritas as candidaturas formal, regular e tempestivamente levadas a conhecimento do Presidente do júri.



REPÚBLICA DE ANGOLA

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS

Proposta de Decreto Presidencial que Cria o Prémio Nacional de Direitos Humanos e aprova o respectivo Regulamento.

3. O prazo para a entrega das candidaturas a qualquer das categorias do Prémio termina no dia 31 de Janeiro de cada ano ou no dia útil imediatamente seguinte.

SECÇÃO II

CrITÉRIOS Gerais de Selecção

Artigo 15.º

(Candidatura na categoria de “**Personalidade do Ano em Direitos Humanos**”)

1. Na categoria de “**Personalidade do Ano em Direitos Humanos**”, são consideradas as candidaturas de pessoas singulares, públicas ou privadas, mediante *dossier* elucidativo da actuação do candidato, na promoção ou protecção dos Direitos Humanos e da Cidadania.
2. A indicação para a categoria de “**Personalidade do Ano em Direitos Humanos**” é devidamente fundamentada com dados qualitativos e informações comprovativas do merecimento do candidato à premiação proposta.
3. É admitida a apresentação oficiosa de candidaturas por acção de qualquer membro do júri, observados os critérios e requisitos do número anterior e os demais constantes do presente Regulamento, desde que sejam notórios os feitos da pessoa singular considerada, na promoção e protecção dos Direitos Humanos e da Cidadania.
4. As candidaturas só se tornam efectivas depois de aceites pelos candidatos, de modo formal.

Artigo 16.º

(Candidatura na categoria de “**Pesquisa em Direitos Humanos**”)



REPÚBLICA DE ANGOLA

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS

Proposta de Decreto Presidencial que Cria o Prémio Nacional de Direitos Humanos e aprova o respectivo Regulamento.

1. Na categoria de “**Pesquisa em Direitos Humanos**”, são considerados os trabalhos inéditos de carácter académico ou monográfico, documentários ou produções técnicas elaboradas individualmente ou em equipa.
2. A selecção e aprovação da candidatura para a categoria de “**Pesquisa em Direitos Humanos** ” tem em conta os seguintes critérios:
 - a) Objectividade técnica e/ou cientificidade;
 - b) Relevância do ponto de vista da promoção e protecção dos Direitos Humanos e da Cidadania, em Angola;
 - c) Contributo para o aprofundamento do conhecimento de temas relacionados com a problemática dos Direitos Humanos e da Cidadania, em Angola.
3. Os candidatos para a categoria de “**Pesquisa em Direitos Humanos**” devem entregar, no prazo fixado pelo júri, 3 (três) exemplares do trabalho concorrente cujo conteúdo deve observar, em razão do suporte informativo, os seguintes termos:
 - a) Para produções em suporte documental, um limite mínimo de 30 (trinta) páginas e um limite máximo de 150 (cento e cinquenta) páginas;
 - b) Para produções em suporte audiovisual, um limite mínimo de 30 (trinta) minutos e um limite máximo de 90 (noventa) minutos.
4. A candidatura à categoria de “**Pesquisa em Direitos Humanos**” implica a aceitação, expressa ou tácita, pelo autor, da eventual publicação institucional do trabalho premiado pelo Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos, com reserva de autoria, sem qualquer forma de retribuição.
5. Os trabalhos não seleccionados ou aprovados podem ser devolvidos aos candidatos, mediante solicitação para o efeito.



REPÚBLICA DE ANGOLA

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS

Proposta de Decreto Presidencial que Cria o Prémio Nacional de Direitos Humanos e aprova o respectivo Regulamento.

Artigo 17.º

(Candidatura na categoria de “Acções Comunitárias e Humanitárias”)

1. Na categoria de “**Associações Comunitárias e Humanitárias**”, são consideradas as acções, condutas ou actividades dos concorrentes, no âmbito dos Direitos Humanos e da Cidadania, com impacto relevante para a vida comunitária e para a cidadania.
2. Depois de homologadas, as candidaturas devem ser instruídas com um *dossier* do respectivo candidato, comprovando a sua natureza, situação legal, o respectivo estado, o estabelecimento no país, as acções e actividades realizadas no ano anterior à atribuição do Prémio e a especificação de todas as actividades que concorram para legitimar a candidatura respectiva.
3. As candidaturas para a categoria de “**Associações Comunitárias e Humanitárias**” são seleccionadas e aprovadas, tendo em conta os seguintes critérios:
 - a) Objectividade da acção, em termos de isenção política, partidária ou religiosa;
 - b) Relevância social comunitária, em termos de meios, instrumentos e metodologia;
 - c) Resultados alcançados na comunidade alvo, em termos de qualidade de vida;
 - d) Impacto na vida comunitária, em termos de melhoria de Direitos Humanos e Cidadania.
4. Não podem candidatar-se os substratos proibidos, nos termos da lei, ou não reconhecidos, nos termos da lei.

Artigo 18.º



REPÚBLICA DE ANGOLA

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS

Proposta de Decreto Presidencial que Cria o Prémio Nacional de Direitos Humanos e aprova o respectivo Regulamento.

(Candidatura na categoria de “Cultura de Paz e Cidadania”)

1. Na categoria de “Cultura de Paz e Cidadania”, são consideradas as candidaturas homologadas que tenham sido apresentadas por pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, que tenham desenvolvido acções ou actividades com especial impacto no domínio do combate à violência, da prevenção da criminalidade, da solidariedade e apoio às vítimas de crimes contra a vida, a integridade pessoal, a liberdade pessoal ou a liberdade e autodeterminação sexuais, da harmonia social e da promoção de uma cultura de paz, na sociedade angolana.
2. As candidaturas, depois de homologadas, devem ser instruídas com um *dossier* comprovativo da identidade e *curriculum* do candidato, bem como das acções e actividades realizadas, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à atribuição do Prémio, e que legitimem a respectiva candidatura.
3. A selecção e aprovação das candidaturas para a categoria de “Cultura de Paz e Cidadania ” tem em conta os seguintes critérios:
 - a) Impacto social da acção, conduta ou actividade, comprovado pelo conhecimento público que se tenha dela;
 - b) Abrangência da acção, conduta ou actividade, em termos de universo social beneficiado;
 - c) Resultados alcançados em concreto, resultantes da acção, conduta ou actividade em causa;
 - d) Impacto efectivo dos resultados na promoção da cultura de paz e de respeito, preservação e promoção dos Direitos Humanos e da Cidadania em Angola.



REPÚBLICA DE ANGOLA

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS

Proposta de Decreto Presidencial que Cria o Prémio Nacional de Direitos Humanos e aprova o respectivo Regulamento.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 19.º (Cerimónia de Premiação)

1. A outorga das premiações respeitantes às diversas categorias do **Prémio** é efectuada no dia 4 de Abril, Dia da Paz, do ano seguinte ao da avaliação, em cerimónia oficial organizada para o efeito.
2. Excepcionalmente, por razões de indisponibilidade ou outras igualmente atendíveis, pode a cerimónia de premiação ser diferida para outra data próxima do dia 4 de Abril.
3. O Titular do Departamento Ministerial responsável pelo sector da Justiça e dos Direitos Humanos determina, anualmente e por despacho, a data concreta de realização da cerimónia de premiação, aprova o respectivo orçamento e os valores pecuniários para cada categoria do Prémio.
4. O Titular do Departamento Ministerial responsável pelo sector da Justiça e dos Direitos Humanos nomeia, sob proposta do respectivo Secretário de Estado para a área dos Direitos Humanos e Cidadania, a comissão organizadora da cerimónia de premiação.

Artigo 20.º (Procedimentos Omissos)

Os procedimentos omissos no presente Regulamento devem ser integrados pelo júri, nos termos da lei.

Artigo 21.º



REPÚBLICA DE ANGOLA

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS

Proposta de Decreto Presidencial que Cria o Prémio Nacional de Direitos Humanos e aprova o respectivo Regulamento.

(Divulgação)

As providências e procedimentos necessários à organização e atribuição do **Prémio 4 de Abril de Direitos Humanos** são objecto de publicação na imprensa e de divulgação nacional.

Artigo 22.º

(Modelos e Formulários)

1. São aprovados os modelos de certificado de premiação, no formato especificado para cada uma das categorias do **Prémio 4 de Abril de Direitos Humanos**, anexos ao presente diploma e que dele são parte integrante.
2. São aprovados os termos de referência do formulário de candidatura a disponibilizar pelo júri do Prémio, para efeitos de apresentação e instrução das candidaturas.

Artigo 23.º

(Revisão do Regulamento)

O presente Regulamento pode ser objecto de revisão pelo Titular do Poder Executivo, sempre que razões ponderosas de adequação e conformação o justifiquem.



REPÚBLICA DE ANGOLA

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS

Proposta de Decreto Presidencial que Cria o Prémio Nacional de Direitos Humanos e aprova o respectivo Regulamento.

ANEXOS:

- ✓ 4 (quatro) modelos de certificado de premiação, diferenciados (por cores e outros traços) em razão de cada categoria oficial do **Prémio 4 de Abril de Direitos Humanos**;
- ✓ Nota sintética com os Termos de Referência do Formulário de Candidatura.